



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.101227/2003-04
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.381 – 1ª Turma
Sessão de 5 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURÍCIO VIAN - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CORRELAÇÃO ENTRE O ATO DECLARATÓRIO DA EXCLUSÃO E A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Considerando a necessária sujeição ao princípio que impõe a correlação entre a acusação e a decisão a ser tomada, não se deve acolher a exclusão do regime do Simples fundada em motivo distinto daquele consignado no ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 301-34.579, assim ementado:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO MOTIVAÇÃO.

O ato declaratório de Exclusão do SIMPLES, por ser ato administrativo está submetido aos requisitos de validade, inclusive no que tange à motivação e à fundamentação para produção de seus efeitos, sendo inadequada a indicação de que a contribuinte exercia atividade que não se comprovou em diligência específica. A atividade de organizar palestras e exercer atividade de caráter social não se confunde com 'outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções', motivação dada para exclusão da empresa do SIMPLES.”

De acordo com o voto condutor do acórdão combatido, o relatório fiscal resultado da diligência determinada pela Câmara recorrida constatou que *"o contribuinte Mauricio Vian, por meio da firma individual em questão, exerce atividades de caráter social, vinculadas aos Direitos da Criança e do Adolescente. Não há evidências de que promova 'outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções'. Sua participação nos eventos profissionais se dá de forma individual e pessoal, inexistindo qualquer indicativo de que exerça intermediação entre as empresas contratantes e outros artistas e/ou palestrantes."*

Ciência da Fazenda Nacional em 09/12/2010, à fl. 124.

Recurso Especial da Fazenda Nacional apresentado no dia 10/12/2010, à fl. 132. Nessa oportunidade, a recorrente aduz que o presente apelo volta-se contra acórdão não unânime da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido em 20 de junho de 2008, portanto, anteriormente à entrada em vigor do Regimento Interno do CARF instituído pela Portaria MF nº 256/2009, vigente na data da interposição do Recurso Especial. No mais, a Fazenda Nacional menciona que a diligência então empreendida induz à conclusão de que Mauricio Vian - ME prestava serviços de consultoria, exercidos diretamente pela pessoa física Mauricio Vian. Salienta, ainda, que tal fato restou fartamente comprovado pelas cópias de notas fiscais juntadas aos autos, bem como *"folderes"* e contratos de prestação de serviços, nos quais Mauricio Vian aparece como consultor da Fundação Mauricio Sirotsky Sobrinho, do UNICEF, da CONANDA e da TV Globo (fls. 64/90).

Contrarrazões às e-fls. 298/302.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O Recurso Especial é tempestivo e reúne os demais requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Consta no Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 459.050, de 7 de agosto de 2003, que o recorrido foi excluído do Simples, a partir de 01/01/2002, em razão da **prestação de serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos – ocorrida em 08/11/1999**, o que configuraria infração ao inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Com a impugnação do feito, a DRJ/Porto Alegre indeferiu a solicitação de revisão do ato de exclusão, baseando-se na seguinte justificativa:

“Inicialmente, importa salientar que a sociedade tem como objetivo social a “Promoção de eventos culturais a entidades sociais, congressos” conforme consta no Termo de Opção a fl. 8.

Confrontando-se os conteúdos do objeto social e do CNAE declarados pela empresa, verifica-se que o enquadramento na vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, como Outros Serviços especializados ligados às atividades artísticas ou assemelhados é coerente, mesmo porque a litigante não apresentou qualquer elemento de prova adicional, limitando-se a esclarecer que sua atuação não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas na legislação pertinente e que sempre apresentou as DIRPJ com o mesmo CNAE. (grifei)

Dentre as vedações ao enquadramento no Simples, o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, inclui as microempresas e as empresas de pequeno porte que prestem serviços relativos as profissões expressamente listadas no dispositivo legal em questão [...]

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados , e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (Grifei)

Portanto, sendo a atividade da empresa a "promoção de eventos culturais entidades sociais, congressos", conforme consta expressamente à fl.8, e não tendo a litigante apresentado qualquer elemento de prova adicional que comprovasse que a atividade desempenhada, de fato, seria outra, está a empresa impossibilitada de permanecer no Simples tendo em vista que a atividade econômica da empresa se enquadra na vedação do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Portanto, pelos elementos constantes do processo conclui-se que as atividades declaradas pela empresa estão abrangidas pela vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.”

De plano, observa-se que a DRJ/POA alterou o fundamento da exclusão, pois o Ato Declaratório Executivo nº 459.050/2003 assentou-se no suposto fato segundo o qual o recorrido **prestava serviços de organização de festas e eventos**, ao passo que a autoridade julgadora de primeira instância valeu-se do argumento de que, segundo o Termo de Opção, à fl. 08, o recorrido promovia “eventos culturais a entidades sociais, congressos”, atividade

enquadrável, à luz do citado inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, em “**outros serviços especializados ligados às atividades artísticas ou assemelhados.**”

Com efeito, a adesão ao Simples decorreu da entrega ao Fisco do citado Termo de Opção, que data de 17/03/1997. Daí até o dia **08/11/1999**, quando se verificou a ocorrência da situação que motivou a exclusão, o recorrido apresentou as seguintes declarações à Receita Federal:

- declaração de inatividade referente ao ano-calendário de 1997, à fl. 13, noticiando que sua atividade econômica era consistente com as denominadas “**outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente**”;

- declaração anual simplificada do Simples do exercício de 1999, à fl. 14, manifestando que sua atividade econômica principal era consistente com os denominados “**serviços de organização de eventos – exclusive culturais e desportivos**”;

- declaração anual simplificada do Simples do exercício de 2000, à fl. 17, anunciando que sua atividade econômica principal era consistente com os denominados “**serviços de organização de eventos – exclusive culturais e desportivos**”.

Vale ressaltar que o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 459.050/2003, o Termo de Opção e as declarações acima informam o mesmo código de atividade econômica principal - **7499-3**, e a mesma subclasse – **7499-3/07**. Conforme Resolução IBGE nº 54, de 19 de dezembro de 1994, que instituiu a Classificação Nacional das Atividades Econômicas, o código 7499-3 abrange “**outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente**”. Já a subclasse 7499-3/07 diz respeito a “**serviços de organização de eventos – exclusive culturais e desportivos**”.

Assim, de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 459.050/2003, as pessoas jurídicas que exploravam atividades enquadráveis na subclasse 7499-3/07 eram passíveis de exclusão do Simples.

Com o indeferimento da manifestação de inconformidade, o recorrido interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes. No primeiro momento, a Turma recorrida expediu resolução para a realização de diligência destinada a “verificar a exata atividade da empresa, isto é, se promove apenas eventos culturais a entidades sociais (fl.08) ou se promove outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções.”

No desempenho da diligência, o agente fiscal designado intimou o próprio recorrido a entregar à Fiscalização os livros caixa dos anos-calendário de **2002 a 2006**, todos os documentos que serviram de base para a escrituração dos referidos livros e a relação das pessoas físicas e jurídicas que deram origem às receitas do fiscalizado, nos anos-calendário de **2002 a 2006**.

Em seguida, a Fiscalização expediu intimações às pessoas jurídicas:

- a) Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, requisitando-lhe a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da natureza dos serviços prestados pelo recorrido nos anos-calendário de **2001 a 2006**;

- b) Globo Comunicação e Participações S/A, com vistas à obtenção da comprovação da natureza dos serviços prestados pelo recorrido no ano-calendário de **2002**;
- c) Instituto Telemig Celular, com vistas à comprovação da natureza de serviços prestados pelo recorrido em **2002, 2005 e 2006**;
- d) Banco Cooperativo Sicredi S/A, com a requisição da exibição de prova da natureza de serviços prestados pelo recorrido em **2006**

Em Relatório de Diligência Fiscal, o agente fiscal assim resumiu o que pôde coletar no desempenho do trabalho, afora suas conclusões:

“Em resposta à Intimação Fiscal Sefis nº 390/2007, Fundação Mauricio Sirotsky Sobrinho informa que Mauricio Vian ME "prestou serviços de desenvolvimento de projetos sociais na área do Funcriança e junto ao Conselho da Criança e Adolescente, bem como consultoria abrangendo as áreas sociais". Complementa afirmando que "a contratada representava a Fundação Mauricio Sirotsky Sobrinho em eventos de ações sociais quando esta não podia se fazer presente". Não foram apresentados contratos, mas cópias das notas fiscais emitidas.

Globo Comunicação e Participações S/A, em atendimento à Intimação Fiscal Sefis nº 391/2007, apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, pelo qual é contratada a "prestação dos serviços de consultoria em diversos projetos sociais", que "foram executados diretamente pelo Sr. Mauricio Vian, proprietário da empresa".

Instituto Telemig Celular, respondendo à Intimação Fiscal Sefis nº 392/2007, esclarece que "não houve contrato formal, a solicitação de consultoria foi feita verbalmente para a realização de dois cursos de capacitação e palestra sobre Financiamento de Projetos em Rede no VI Seminário Pró-Conselho". Também foi contratada a "elaboração de texto para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente". Finaliza dizendo que "o trabalho foi realizado diretamente pelo contribuinte, não tendo a participação de terceiros nos eventos".

Banco Cooperativo Sicredi S/A, em atendimento à Intimação Fiscal Sefis nº 393/2007, informa que "a empresa em questão prestou-nos serviços de consultoria relacionada com os registros e títulos para a captação de recursos da Fundação Sicredi" e que "pela natureza dos serviços prestados, informamos que a empresa contratada não atuou como intermediária entre esta instituição e quaisquer palestrantes e/ou artistas". Não foram apresentados contratos, mas cópias das notas fiscais emitidas e de e-mail enviado pela contratada a empresa contratante.

As informações coletas (sic) demonstram que o contribuinte Mauricio Vian, por meio da firma individual em questão, exerce atividades de caráter social, vinculadas aos Direitos da Criança e do Adolescente. **Não há evidências de que promova "outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções"**. Sua participação nos eventos profissionais se dá de forma individual e pessoal, inexistindo qualquer indicativo de que exerça intermediação entre as empresas contratantes e outros artistas e/ou palestrantes.” (grifei)

Diante do Relatório de Diligência, o voto condutor do aresto recorrido consignou:

“A diligência mostrou-se produtiva uma vez que detectou com clareza os lapsos cometidos, restaurando a verdade material. O relatório fiscal resultado da diligência determinada por esta Câmara, constatou que *“o Contribuinte Mauricio Vian, por meio da firma individual em questão, exerce atividades de caráter social, vinculadas aos Direitos da Criança e do Adolescente. Não há evidências de que promova 'outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções'. Sua participação nos eventos profissionais se dá de forma individual e pessoal, inexistindo qualquer indicativo de que exerça intermediação entre as empresas contratantes e outros artistas e/ou palestrantes.”*

Impende reconhecer, assim, que a motivação dada no Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão do Recorrente do SIMPLES, encontra-se desconectada da verdade material, pois não foi constatada a atividade consignada no ato de exclusão, qual seja: “produção de espetáculos”.”

A despeito das conclusões do agente fiscal, acima reproduzidas, a PGFN insiste na tese de que as provas coletados pelo antedito agente apontam a realização de atividade de **consultoria**, vedada pela Lei nº 9.317/1996. De fato, os documentos apresentados pelos intimados à Fiscalização revelam que o recorrido realizou serviços de consultoria. Todavia, essas práticas ocorreram entre 2001 e 2006, distantes do dia 08/11/1999, data da irregularidade indicada no Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 459.050/2003. Ora, a lide se instaurou em razão da acusação de **prestação de serviços de organização de festas e eventos, ocorrida em 08/11/1999**. Considerando a necessária sujeição ao princípio que impõe a correlação entre a acusação e a decisão a ser tomada, não se deve acolher, em fase recursal, a exclusão do regime do Simples, requerida pela PGFN, pela realização de atividade de consultoria, ocorrida entre 2001 e 2006. Com efeito, além de inexistir o menor traço de similitude entre organizar festas e eventos e praticar serviço de consultoria, a distância temporal entre tais eventos é sinalizadora de que a acusação e o pedido de exclusão veiculado em sede de Recurso Especial não estão apoiados no mesmo suporte fático. Cabe ainda acrescentar, não fosse isso suficiente, que o Fisco não comprovou a prestação de serviços de organização de festas e eventos, que teria ocorrido em 08/11/1999, a teor da peça acusatória. Nesses termos, não se deve prover o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Processo nº 11080.101227/2003-04
Acórdão n.º **9101-003.381**

CSRF-T1
Fl. 324
